



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

## **EXAME**

### **DE IMPUNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90372/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0035.001797/2025-21**

**Objeto:** Aquisição de bens materiais e permanentes, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação, encaminhado por e-mail pela empresa interessada.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

O pedido de impugnação da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data **19/10/2025**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia 23 de outubro de 2025 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

#### **2. DOS FATOS**

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos ao SEPOG-NPCC, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

## QUESTIONAMENTO 1:

A empresa apresenta os seguintes questionamentos em síntese sobre o item 01 que versam sobre os tópicos centrais:

- Da alegação de restrição à competitividade;
- Da alegação de direcionamento;
- Da economicidade e da qualidade.

Nesse sentido, cita-se as seguintes partes centrais do pedido de impugnação:

"A máquina do termo de referência é um modelo Tilibra GBC/REXEL versão 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 6 a 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas. Não se trata de uma fragmentadora industrial, mas de uma fragmentadora de pequeno porte para apenas 08 folhas por vez, dada sua baixa potência de apenas 152 watts. A capacidade de 150 folhas refere-se ao tamanho do compartimento alimentador. Além disso, este modelo não possui as navalhas de corte, cilindros e pentes raspadores metálicos, mas sim, fabricados em plástico, com baixa durabilidade" [...]

"Mantendo as características da fragmentadora automática 150X da marca Tilibra, a competitividade fica restrita como é possível observar pelos inúmeros anexos PDF de anulação e revogação de certames licitatórios em vista da flagrante restrição ao caráter competitivo que beneficia esta marca em detrimento de todo o segmento do mercado" [...]

"Sugere-se a reavaliação das características do objeto para afastar o direcionamento e viabilizar a oferta, sugerindo-se a compra de modelos convencionais que são de melhor qualidade, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras convencionais robustas, de alta performance, com velocidade de 23m/min, tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico (sem peças plásticas como os modelos autofeed)" [...]

"sugerindo-se a adoção da especificação de uma fragmentadora convencional, que favorece a competitividade pois é amplamente encontrada no mercado".

"Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 01 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação".

## RESPOSTA SEPOG-NPCC 0065583710 - QUESTIONAMENTO 1:

### Da alegação de restrição à competitividade

A Impugnante alega que as características do item especificado restringem a competitividade ao limitar as opções de equipamentos disponíveis no mercado. Contudo, as especificações técnicas descritas no Termo de Referência (0064616441) não se encontram direcionadas a uma marca específica, mas sim fundamentadas na funcionalidade indispensável ao atendimento das demandas da Administração.

Importante esclarecer que o Termo de Referência deve conter a definição precisa e suficiente do objeto, vedando especificações irrelevantes ou desnecessárias. Nesse contexto, a presença de alimentador automático com capacidade de 150 folhas é necessária para atender ao volume operacional esperado, garantindo a automação e a agilidade do processo de destruição de documentos sigilosos. Além disso, modelos de diferentes marcas, além da Tilibra, podem atender a essas especificações.

### Da alegação de direcionamento

A Impugnante argumenta que as características descritas favorecem determinadas marcas e

modelos. No entanto, como demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (0060681049), realizado em consonância com a **Lei nº 14.133/2021**, o mercado nacional dispõe de diversas opções que atendem às especificações descritas, conforme pesquisa de preços realizada no sistema [Compras Governamentais](#).

A especificação de alimentador automático não caracteriza direcionamento, mas sim adequação funcional às necessidades do órgão licitante.

### **Da economicidade e da qualidade**

A Impugnante alega que o modelo especificado teria custo elevado e qualidade inferior. Contudo, as especificações técnicas do item foram estabelecidas com base em estudos e levantamentos realizados pela equipe técnica, considerando as necessidades operacionais do órgão e as condições do mercado. Ademais, equipamentos com gaveta alimentadora automática foram escolhidos por proporcionar maior eficiência operacional, otimizando o tempo despendido em tarefas repetitivas e atendendo de forma mais adequada às demandas do setor administrativo.

Além disso, a especificação do objeto buscou equilibrar a funcionalidade e a durabilidade, promovendo a aquisição de bens que melhor atendam às finalidades públicas, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência previstos na legislação.

Diante do exposto, a Administração reitera que as especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas de forma técnica, imparcial e baseada em critérios objetivos, em conformidade com a legislação vigente e os princípios norteadores da Administração Pública.

Diante das considerações expostas e em observância aos princípios da transparência, da legalidade e do contraditório, a Administração decide pelo **indeferimento da impugnação apresentada pela empresa 317 Imports Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

Mantêm-se, portanto, integralmente as condições e especificações do item 01 “Fragmentadora de Papel Automática 150 folhas – 150X, 220V” constantes no Instrumento Convocatório (0064886961), por estarem em plena conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como com os critérios técnicos e administrativos adotados para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Após a análise das respostas fornecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG/RO, Núcleo de Compras - SEPOG-NPCC, à solicitação de impugnação apresentada no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência permanece inalterado, não havendo modificação em seus requisitos técnicos, condições de fornecimento ou obrigações contratuais.

As respostas prestadas têm caráter exclusivamente esclarecedor, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência, não implicando em alterações de conteúdo ou retificação formal.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

## **4. DA DECISÃO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DO SEU INDEFERIMENTO.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: [cogen1.supel@gmail.com](mailto:cogen1.supel@gmail.com)

Atenciosamente,

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**  
Pregoeira da 1ª Comissão Générica - SUPEL-COGEN1



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065682665** e o código CRC **7E3A6085**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0035.001797/2025-21

SEI nº 0065682665